



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010481-82.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MATHEUS LIMA SANTOS
CORRIGIDO: BRUNO FURTADO SILVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES LIBERADOS INCORRETAMENTE. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu a devolução imediata de valores de titularidade do Corrigente, objeto de prévia liberação declarada nula por acórdão lavrado em sede de Agravo de Petição, retrata posicionamento técnico do Juízo Corrigendo e, nessa perspectiva, não revela viés tumultuário, ostentando outrossim natureza jurisdicional, sendo passível de controle pelo manejo oportuno do recurso próprio. Na ausência das hipóteses de cabimento da medida correicional previstas no artigo 35 do Regimento Interno, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Matheus Lima Santos em face de decisão proferida pelo MMo Juiz Bruno Furtado Silveira no processo nº 0011930-48.2015.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual figura como sócio da Reclamada.

Informa que ingressou nos autos em referência após ter suas contas bloqueadas, sem sequer ter sido citado ou haver sido instaurado processo incidental de descon sideração da personalidade jurídica.

Relata que apresentou Embargos à Execução, não recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, o que ensejou a interposição de Agravo de Petição, o qual foi provido pela 6ª Turma deste Tribunal, que declarou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que instaurou o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica.

Afirma o Corrigente que os bloqueios realizados em sua conta também foram considerados nulos, eis que praticados após referida decisão, de forma que lhe cabe a devolução dos valores, sob pena de afronta à coisa julgada e ao devido processo legal.

Insurge-se, nesta medida correicional, contra a decisão proferida pelo MMo. Juízo Corrigendo em 25/11/2020 (Id. 6122312), visto que vinculou a devolução dos valores bloqueados à garantia do Juízo pela empresa reclamada, bem como ao escoamento do prazo para a apresentação de Embargos à Execução, o que aduz extrapolar os limites de sua jurisdição e desrespeitar a decisão proferida em segunda instância.

Declara que o despacho atacado vai contra o determinado pelo E. TRT na decisão de Agravo de Petição que lhe foi provida, bem como contra o disposto em preceitos desta Corregedoria e do C. TST, destacando que o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, previsto no artigo 855-A da CLT, bem como nos

artigos 133 a 137 do CPC, não prevê sua instauração de ofício, motivo pelo qual a segunda instância teria declarado a nulidade do incidente instaurado nos autos em referência.

Argui que “Resta, pois, claro e ululante o desacerto da medida atacada, a qual apenas se presta a tumultuar a boa marcha processual e encaminha o feito em sentido oposto ao determinado pelo Egrégio Sodalício Regional, o qual não se admite e certamente não será tolerado por essa Colenda Corregedoria, eis que óbvio e ululante a determinação deste Tribunal já transitada em julgado, inclusive.”

Informa ter havido a liberação dos valores em favor da parte autora nos autos originários, mesmo não tendo sido respeitados os ditames legais, sendo seu direito reaver os valores de natureza alimentar que foram equivocadamente bloqueados.

Desta forma, requer, por meio da antecipação de tutela, a imediata liberação dos valores bloqueados, assim como a suspensão dos atos executórios em face do Corrigente para, ao final, alcançar o integral acolhimento da presente Correição Parcial.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que as prestou dentro do prazo estipulado para tanto (Id. 1c8b133).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 8f40df4).

Tempestiva a medida, pois instaurada em 26/11/2020 em face de ato praticado em audiência realizada no dia 25/11/2020 (Id. c1b792e).

Para melhor aferir a viabilidade da pretensão correicional, passo à transcrição da deliberação impugnada:

“Vistos etc. Considerando que o feito não possui liquidação de sentença uma vez que sentença foi proferida de forma líquida, a saber 'Custas pelo reclamado no importe de R\$542,31 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 27.115,35 (somatória das condenações líquidas)', que em razão disso houve apenas a atualização de valores pela Secretaria a fim de proceder ao bloqueio de valores pelo convênio Bacenjud2, que houve anulação dos atos praticados no v. acórdão de ID 653f765, inclusive da decisão que instaurou cautelarmente o incidente de descon sideração da pessoa jurídica por ausência de notificação para pagamento da execução, que a notificação para pagamento da execução ocorreu por meio de edital (ID 20deb3f - item 1) estando portanto a ré devidamente cientificada da obrigação de pagar; entretanto não garantiu e nem satisfaz o valor da condenação, reputo devidamente regularizados os atos até a determinação de pagamento. Assim, determino o bloqueio de valores em face da primeira reclamada, via SISBAJUD. Restando negativo, tornem para deliberação quanto a necessidade de instauração do IDPJ. Por fim, considerando que a executada não pagou e nem garantiu a execução, que apesar da exequente não ter efetuado a devolução dos valores parciais por ela levantados (ID cb93d28), aguarde-se a garantia ou pagamento da execução pela devedora a fim de ser restituídos os valores ao sócio Matheus Lima Santos. Sendo positivo o bloqueio de valores da ré e em benefício da autora, intime-se as partes para fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo para embargos, libere-se ao Senhor MATHEUS LIMA SANTOS o valor de R\$3.693,18, válido para 17/10/2018, para restituição da quantia lhe devida; devendo o remanescente ser liberado em favor da autora, Cristina Alves Garcia. Sendo negativo o bloqueio, tornem deliberações quanto ao prosseguimento da execução.”

Vejamos.

O exame do pedido deduzido nesta Correição Parcial mostra que este apresenta duas pretensões diversas: uma delas, atinente à liberação imediata em favor do Corrigente dos valores de sua titularidade, objeto de bloqueio anterior tornado nulo por força de decisão proferida em segunda instância. A outra diz respeito à

possível nulidade do ato que decidiu quanto à possibilidade de eventual instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da parte Reclamada, em face da mesma decisão proferida quando do julgamento de Agravo de Petição interposto pelo Corrigente.

Pois bem. No que tange a esta última pretensão, o exame do V. Acórdão lavrado quando do julgamento do Agravo de Petição (Id. 6122612) mostra que o colegiado não emitiu pronunciamento acerca da juridicidade da decisão de primeiro grau que determinou a instauração do aludido incidente, mas declarou outrossim a nulidade do processado em razão da ausência de intimação dos sócios acerca do procedimento.

Ao contrário do que assevera o Corrigente, o julgado de segundo grau não possui a abrangência por ele pretendida, sendo certo que o “*decisum*” se limitou a apontar o cerceamento de defesa e declarou a nulidade de diversos atos processuais praticados, em razão desta circunstância.

Assim sendo, não há que se invocar a intervenção correicional na forma propugnada pelo Corrigente, mesmo porque, até à apresentação desta Correição Parcial, não havia nos autos de origem deliberação instaurando novo IDPJ.

Com relação à pretensão concernente à liberação de valores ao Corrigente, o que se observa é que os valores de sua titularidade foram liberados à parte Reclamante. Após a anulação de parte do processado e o retorno dos autos eletrônicos ao primeiro grau, o Juízo Corrigendo imediatamente determinou que a autora fosse instada a devolver o numerário em questão.

Ocorre que, em não tendo ocorrido a devolução espontânea, o Juízo Corrigendo houve por bem fazer consignar que tão logo houvesse o pagamento do crédito trabalhista, dele seria retido o valor correspondente ao numerário anteriormente bloqueado, para posterior devolução ao Corrigente.

Esta deliberação, malgrado os argumentos do Corrigente, não revela tumulto ou inversão da boa ordem processual, mas tão somente o diferimento da devolução almejada. Evidencia, outrossim, o exercício de intelecção jurisdicional pelo Corrigendo relativamente à maneira mais adequada de conduzir o processo de execução e revela ponderação entre as circunstâncias invulgares do caso concreto e a necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional já entregue no processo em referência.

Ressalta-se ainda que não é papel da Corregedoria Regional imiscuir-se no entendimento jurisdicional dos Magistrados acerca das questões processuais, sobretudo quando há recurso cujo manejo eventual pode resultar na cassação dos efeitos da decisão hostilizada.

Assim sendo, uma vez que ausentes, no caso concreto, as hipóteses de cabimento da intervenção censória previstas no artigo 35 do Regimento deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional